

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO ITEM 9.2.3 DA CLAUSULA 9 do TR DO EDITAL 01/2022-7ª SR (SRP), PROC. 59570.000400/2022-7-e

Acerca do pedido de impugnação feito pela empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 54.177.886/0001-72, referente ao item 9.2.3 da Cláusula 9 (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO) do Termo de Referência do Edital nº 01/2022-7ª SR, passamos a discorrer:

1. A impugnante, **com base em artigo da Lei 8.666/93**, alega que “as exigências para a comprovação de aptidão, formuladas na forma que se apresentam, não se encontram de acordo com as legislações que regem as licitações, além de incompletas e incorretas” e, nos termos do seu pedido (VI - DO PEDIDO), requer que a SL reveja as exigências de qualificação técnica do Edital em pauta, para os itens 07 (**Caldeira vertical 150 kgv/h à Lenha**), 08 (**Câmara frigorífica para resfriamento e estocagem de carcaças com (6,0mx3,5m) 21 m<sup>2</sup>**) e 09 (**Câmara frigorífica para congelamento e estocagem de cortes especiais com (5,65mx3,65m) 20,6 m<sup>2</sup>**), passando a exigir:

“atestados devidamente registrados no CREA, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico dos engenheiros responsáveis pelas montagens e instalações, bem como o competente registro junto ao CREA do licitante e seus responsáveis técnicos”

Resposta: A exigência em questão (item 9.2.3), visa assegurar que os licitantes comprovem histórico de fornecimento dos itens a que concorrem, respeitando as especificações descritas no Termo de Referência e no Edital. Quanto às especificações descritas para os itens 07, 08 e 09, refletem as características básicas dos equipamentos (produtos) que a Codevasf está pleiteando adquirir prontos e acabados, estando os mesmos amplamente disponíveis no mercado, de diversas marcas, modelos e capacidades, ofertados por inúmeras empresas fornecedoras. Em se tratando o Edital da aquisição e consequente fornecimento de equipamentos, entende-se **não ser cabível exigir do fornecedor, ora licitante**, tais atestados registrados no CREA, certidões de acervo técnico, como requer a impugnante, pois se caracterizariam exigências restritivas, afetando a ampla concorrência. Desse modo, tecnicamente se considera improcedente tal pedido de impugnação, recomendando-se que o mesmo **NÃO SEJA ACATADO**. Ressalta-se que o Edital em pauta é regido por legislação específica para Estatais.

Teresina, 23/06/2022

  
Romualdo da Silva Ramos

7ª GRR/UDT